CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00591/2022-38

RELATOR: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

SUSCITANTE: Ministério Público Federal – Procuradoria da República em São Paulo

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE SUAS AUTARQUIAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, no bojo do qual se busca apurar possível ocorrência de crime previsto na Lei nº 9.613/98[1], tendo em vista os termos de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, noticiando que o investigado, pessoa física, teria apresentado movimentação superior à sua capacidade financeira.

2. Compete aos Juízes Federais, de acordo com o art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988, processar e julgar as "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*"; assim como "*as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

3. Ausência de lesão a interesses da União ou de autarquia federal, considerando que a movimentação financeira suspeita, pelas informações até o momento colacionadas na apuração, não dizia respeito à execução de política pública, mas sim a um negócio privado entre uma empresa fabricante/fornecedora e outra empresa compradora de "kits de higiene pessoal".

4. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

[1] Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do conflito para julgá-lo procedente e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 12 de julho de 2022.

(documento assinado digitalmente)
ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00591/2022-38

RELATOR: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

SUSCITANTE: Ministério Público Federal – Procuradoria da República em São Paulo

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, no bojo do qual se busca definir a responsabilidade pela apuração de possível ocorrência de crime previsto na Lei nº 9.613/98[2], tendo em vista os termos de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, noticiando que o investigado, pessoa física, teria apresentado movimentação superior à sua capacidade financeira.

2. O Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo em exercício no Grupo Especial de Delitos Econômicos determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (suscitante) considerando o que segue:[3]

> (...)
> Em síntese, o motivo da comunicação é a incompatibilidade entre a capacidade econômica-financeira declarada pelo titular da conta, Rafael Júnio de Lima Rocha, e o volume transacionado nos períodos analisados. Tais recursos seriam provenientes do recebimento de transferências bancárias de diversas pessoas físicas e empresas, sem guardar relação com sua atividade laboral exercida.
> Além disso, em 14/04/2020, Rafael espontaneamente realizou contato com gestor de sua conta corrente para informar sobre o recebimento de R$6milhões em sua conta bancária, a fim de evitar eventuais bloqueios pela instituição financeira. Tal valor seria devido por ter figurado como mediador na negociação de compra e venda de kits de produtos para o combate à

[2] Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

[3] Notícia de Fato digital nº PI 38.694.160/21 (SEI nº 29.0001.0225675.2021-23).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

pandemia do COVID-19.

Em contato com os órgãos reguladores competentes, Rafael não apresentou documentação comprobatória das movimentações financeiras demonstradas acima, bem como informou que a negociação dos Kits de produtos para o combate da pandemia COVID-19 não evoluiu e por isso não quis divulgar o nome das partes envolvidas.

Análise:

Não se vislumbra, no presente momento, hipótese de intervenção deste Grupo Especializado.

Realizadas pesquisas preliminares no GEDEC, foi constatado que Rafael Júnio de Lima Rocha (CPF 378.424.378-90) reside na Rua Bruno Cavalcanti Feder, nº 101, apto 85-B, São Paulo/SP, atua como Coordenador de finanças operacionais no Itaú Unibanco, com remuneração mensal de R$13.311,21 e não integra o quadro societário de nenhuma sociedade empresária. Também foi verificado que Amanda Longui de Olivera (CPF 378.243.548-65), sua esposa, reside no mesmo local, é funcionária do Itaú Unibanco S.A, percebe remuneração mensal no valor de R$5.496,14 e é sócia proprietária da empresa Amanda Longui de Oliveira 37824354865 (CNPJ 32.070.119/0001-27).

Neste cenário, o RIF demonstrou movimentações financeiras incompatíveis com a capacidade econômica declarada, dado que no período de 01/01/2019 a 31/03/2020, Rafael movimentou R$ 1.561.323,00, sendo R$ 777.562,00 a crédito e R$ 783.761,00 a débito.

Portanto, há fortes indícios de Rafael estar movimentando valores provenientes da empresa de sua esposa em sua conta pessoal – pessoa física – a fim de incidir em favorecimento tributário e redução de impostos e/ou que os recursos transacionados sejam provenientes de atividades não declaradas

Por outro lado, quanto à informação de Rafael ter figurado como mediador na contratação de kits de produtos para o combate à pandemia do COVID-19, cumpre ressaltar que embora o negócio jurídico não tenha sido concretizado, a competência para a análise de eventuais fraudes ou ilicitudes dos fatos aqui narrados seria da Justiça Federal. Corroborando este entendimento, o RIF também foi difundido para órgãos de competência Federal: MPF/SP (Ministério Público Federal de São Paulo) e DPF (Polícia Federal do Estado de São Paulo).

Assim, ainda que haja falta de informações (que não foram esclarecidas no RIF pelo titular da conta) para determinar com clareza a competência dos órgãos de persecução penal para atuar no caso em questão, ao se considerar o tema ventilado (COVID-19) e o elevado valor da comissão que seria recebida (R$ 6milhões), é forçoso não optar, primeiro, pelo encaminhamento dos autos à Justiça Federal para que, em analisando os fatos aqui tratados, decida pela sua competência em razão de manifesto interesse da União ou pelo declínio de atribuição aos órgãos competentes.

Por tais motivos, não se vislumbra hipótese de intervenção deste Grupo Especializado, em razão da narrativa dos fatos conter indícios da prática de crimes contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

> (sonegação fiscal) e elementos que são (ou podem ser) de atribuição da Justiça Federal.
> Portanto, não obstante os fatos narrados possam vir a configurar crimes dentro do espectro de atuação da Justiça Estadual (Sonegação Fiscal) que, saliente-se, NÃO são de atribuição deste Grupo Especializado, **constatamos narrativas de eventual fraude ou ilicitude na aquisição de produtos para o combate da pandemia do COVID-19, que, nos termos do art. 109, incisos IV da Constituição Federal, são de atribuição da Justiça Federal, uma vez que afeto a interesse da União por determinação expressa da Lei e, consequentemente, a persecução penal é de atribuição do Ministério Público Federal.** (Sem grifos no original).

3. A seu turno, o Procurador da República em exercício no 6º ofício da Procuradoria da República em São Paulo suscitou o conflito negativo de atribuições, nos seguintes termos:

> (...) Embora isso não esteja explícito na deliberação de declínio, o MP-SP parece haver entendido que o crime antecedente à suposta lavagem de capitais consistiria, prima facie, em corrupção ou desvio de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Só essa premissa, penso eu, poderia levar o MP-SP a correlacionar "o tema ventilado (COVID-19)" com um "manifesto interesse da União".
> Ocorre que a própria informação em que o MP-SP se baseou, quando tomada em sua completude, exclui a validade ou verossimilhança da premissa implícita no declínio de atribuição. Confira-se o inteiro teor dos parágrafos 2.3 e 2.4 do RIF (grifo acrescido):
>
> > 2.3. Conforme relato, Rafael realizou espontaneamente contato com o gestor de sua conta corrente, em 14/04/2020, para informar e precaver sobre possíveis bloqueios da instituição financeira, ao recebimento da quantia de R$ 6 milhões.
> > 2.4. Rafael teria declarado que figurou como mediador da negociação de venda de produtos para o combate à pandemia do Covid-19, entre uma empresa interessada em comprar kits de higiene pessoal e a que montaria esses kits para a venda. Segundo informações recebidas, Rafael não quis divulgar o nome das partes envolvidas.
>
> Como se vê, embora não tenha revelado quais eram as partes do negócio por ele intermediado, RAFAEL JÚNIO foi categórico ao afirmar que a transação se deu entre empresas, não havendo nenhum elemento de informação que permita inferir envolvimento de órgão estatal ou de verba federal. Pelo contrário, está claro no relato do RIF que a movimentação financeira suspeita não dizia respeito à execução de política pública, mas sim a um negócio privado entre uma empresa fabricante/fornecedora e outra empresa compradora de "kits de higiene pessoal".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

> Não havendo sequer indícios de que a suposta lavagem de capitais ou o presumível crime antecedente tenha afetado, ainda que potencialmente, interesse direto e específico da União, a persecução penal deve prosseguir na esfera estadual.
> Com essas considerações, declino da atribuição em prol do Ministério Público do Estado de São Paulo.

4. Dando seguimento ao rito processual, determinei, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP[4], a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhassem as informações dos Membros em conflito.

5. Em 30/6/2022, manifestou-se o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo Dr. Marcelo Batlouni Mendroni, reiterando, inicialmente, os fundamentos que justificaram o encaminhamento da apuração dos fatos ao Ministério Público Federal.

6. Em complemento, destacou, em sua manifestação, o teor do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.613/1998, dispositivo legal que define ser competência da Justiça Federal a apuração dos crimes de lavagem de dinheiro quando: *a) praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) o crime antecedente for de competência da justiça federal.*

7. Servindo-se da premissa legal, reiterou o entendimento pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal ao sustentar o seguinte:

> (...) A conclusão que ressalta do dispositivo é no sentido de que foi estabelecida uma regra geral e sua exceção: a competência para processar e julgar os crimes de lavagem de dinheiro é da justiça estadual (regra geral); sendo exceção os casos da justiça federal, vez que apenas quando houver expressamente referência no dispositivo com enumeração e referências taxativas.
> No caso de recebimento de RIFs, que o COAF faz com difusão tanto ao MPE e MPF quanto à Polícia Civil Estadual quanto à Polícia Federal, decorre natural um confronto de competências, até porque os RIFs em regra fatos que indicam suspeitas de crime de lavagem de dinheiro, deixando a tarefa da busca do crime antecedente aos órgãos públicos com atribuições investigativas. Trata-se de elaborar o caminho inverso da investigação, ou seja, ao invés de, - a partir de um delito constatado, buscar a ou alguma forma com que os seus ganhos foram "ocultos" ou "dissimulados" – partir-se

[4] Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

> das evidências dos mecanismos de lavagem para buscar saber se houve e qual ou quais foram os delitos antecedentes.
> Então, sem que a investigação seja aprofundada, não se afigura possível definir, com mais convicção, qual será a esfera de competência, estadual ou federal. A tarefa do integrante do MP é definir sobre a maior probabilidade de incidência da atuação: Federal x Estadual.
> Mas não há como não se considerar que, na verificação de concorrência dos delitos anteriores, considerando a hipótese de concorrência de crimes antecedentes, tanto estaduais como federais, a solução resta – ou restará sempre definida pela aplicação da Súmula 122 do STJ[5] – deslocando a competência de todos os delitos (anteriores) para a justiça federal, e por consequência também o ou os delitos de lavagem de dinheiro.

8. Transcorreu *in albis* o prazo para manifestação do Membro do Ministério Público Federal.

É o relato do essencial. Passo ao Voto.

[5] Súmula 122 STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

VOTO

9. Primeiramente, considerando o entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO nº 843 acerca da competência do CNMP para dirimir conflitos de atribuição entre os MPEs ou entre estes e um ramo do MPU, bem como o que dispõe o art. 152-A e seguintes do Regimento Interno deste Conselho, tem-se que o presente Conflito de Atribuições deve ser conhecido, razão pela qual passo ao mérito.

10. A controvérsia gira em torno da atribuição para apurar possível ocorrência de crime previsto na Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98[6]), tendo em vista os termos de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, noticiando que o investigado, pessoa física, teria apresentado movimentação superior à sua capacidade financeira. Nesse contexto, o provimento almejado consiste em definir se há, ou não, interesse jurídico da União ou de suas entidades autárquicas que justifique a atuação do MPF ou, residualmente, se a atribuição seria do Ministério Público Estadual.

11. De acordo com o art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*"; assim como "*as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

12. Nessa esteira, consoante dispõe o art. 2º, inciso III, alíneas a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. *In verbis*:

> Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
> III - são da competência da Justiça Federal:

[6] Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

> a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
> b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

13. Com efeito, segundo consta, o investigado contatou o gestor de sua conta corrente para tratar do recebimento de R$ 6.000.000,00. Na ocasião, segundo noticiou o próprio MP/SP, ele teria declarado que figurou como mediador da negociação de venda de produtos para o combate à pandemia do Covid-19, **entre uma empresa interessada em comprar kits de higiene pessoal e a que montaria esses kits para a venda**. Nesse sentido, impende trazer à colação o inteiro teor dos parágrafos 2.3 e 2.4 do RIF (grifo acrescido):

> 2.3. Conforme relato, Rafael realizou espontaneamente contato com o gestor de sua conta corrente, em 14/04/2020, para informar e precaver sobre possíveis bloqueios da instituição financeira, ao recebimento da quantia de R$ 6 milhões.
> 2.4. Rafael teria declarado que figurou como mediador da negociação de venda de produtos para o combate à pandemia do Covid-19, entre uma empresa interessada em comprar kits de higiene pessoal e a que montaria esses kits para a venda. Segundo informações recebidas, Rafael não quis divulgar o nome das partes envolvidas.

14. Como se vê, embora não tenha revelado quais eram as partes do negócio por ele intermediado, o investigado foi categórico ao afirmar que a transação se deu entre empresas, não havendo nenhum elemento de informação que permita inferir envolvimento de órgão estatal ou de verba federal. Diante disso, importa reconhecer que a movimentação financeira suspeita, pelas informações até o momento colacionadas na apuração, não dizia respeito à execução de política pública, mas sim a um negócio privado entre uma empresa fabricante/fornecedora e outra empresa compradora de "kits de higiene pessoal".

15. Não obstante se ventile a temática do COVID-19 na apuração e se destaque o elevado valor de uma eventual transação, bem como a remessa da apuração preliminar a diferentes Órgãos, tais circunstâncias não se revelam suficientes, no momento, a reconhecer que a suposta lavagem de capitais ou o presumível crime antecedente tenha afetado, ainda que potencialmente, interesse direto e específico da União. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. PECULATO-DESVIO. PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS E BURLA DA FILA DE PRIORIDADES NA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. **AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO**. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (grifo nosso). (STJ - CC 178.330/AM, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021.)

16. Na situação examinada pelo STJ no CC nº 178.330/AM, o Ministério Público do Estado do Amazonas classificou a conduta do prefeito de Manaus/AM e de outros agentes públicos da Secretaria de Saúde municipal como peculato-desvio (art. 312, segunda parte, do Código Penal).

17. O Ministro Felix Fischer, após examinar a "*competência dos entes municipais relacionada à execução e operacionalização*" do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, reconheceu que não havia interesse da União por não estar "*configurada (...) inequivocamente, a efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União*".

18. Aplica-se, quanto ao caso subjacente destes autos, idêntico raciocínio. A atribuição do MPF deve ser reconhecida se houver interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal, ou ainda, lesão a bens ou serviços de titularidade da União. Corroborando com o entendimento aqui esposado, trago à colação precedentes desta Casa:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO DESVIO DE DOSES DA VACINA CONTRA COVID-19. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
> 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará em face do Ministério Público do Estado do Pará.
> 2. Notícia de Fato instaurada na origem com o objetivo de apurar suposta "comercialização de vacina contra a Covid-19 para clínicas particulares" por funcionário público municipal.
> 3. A imunização contra a Covid-19 segue as regras previstas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, nos termos da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021. O Anexo III deste plano estabelece que compete à administração municipal a gestão do estoque de imunizantes, bem como o controle do sistema de informações do Plano Nacional de Vacinação, incluindo as atividades de coleta, processamento, consolidação e avaliação da qualidade de dados das unidades de saúde notificantes.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

4. O dever da União de adquirir as vacinas contra a Covid-19 não se confunde a obrigação dos municípios de gerenciar o estoque e a aplicação dos imunizantes. Esta repartição de competências é compatível com a norma prevista no art. 198, da Constituição Federal. **Ausência da presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 178.330/AM, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021.)**.

5. Atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para investigar a suposto desvio de vacinas contra a Covid-19.

6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Estadual. (CA nº 1.00950/2021-58. Relator: Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 16/12/2021). (Sem grifos no original).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE VACINAS CONTRA A COVID-19 COM DOSES DIFERENTES. PLANO NACIONAL DE VACINAÇÃO. EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE VACINAÇÃO. COMPETÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Amazonas cujo objeto diz respeito à apuração de irregularidades na aplicação da vacina contra o COVID-19 no Estado do Amazonas, porquanto teriam sido ministradas doses diferentes na primeira e na segunda etapa.

2. Sustenta o MP-AM que "a demanda é de repercussão nacional e envolve a atuação do Ministério da Saúde como coordenador do SUS e responsável pela distribuição da vacina, a atribuição para atuar é do Ministério Público Federal, pois eventual demanda judicial a competência para julgar a ação é da Justiça Federal".

3. A seu turno, o Parquet federal consignou que eventual falha na aplicação de doses deve ser objeto de perquirição na esfera municipal, vez que o Ministério da Saúde não possui ingerência em relação a essa execução, já que sua atuação se limita à aquisição e distribuição das vacinas aos Estados e estes gerenciam a repartição de doses entre os Municípios, a quem compete a execução do Plano de Vacinação.

4. Depreende-se da leitura do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, de autoria da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, que a execução da vacinação é competência da gestão municipal. Assim, irregularidades na execução da vacinação de rotina, como a aplicação de doses diferentes na primeira e na segunda etapa, são questões atinentes à gestão municipal e, portanto, de interesse local, sobressaindo a atribuição do Ministério Público Estadual no presente feito.

5. **Como bem ressaltado pelo MPF, na hipótese em análise, não se verifica o envolvimento de órgão ou agente público federal na demanda,**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

> **restando afastada a atribuição do Parquet federal, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, na seara cível, a competência da Justiça Federal é aferida mediante o critério *ratione personae* (CC nº 168.577, Ministro Francisco Falcão, DJe 10/02/2020 e AgInt-CC nº 146.271/PI, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/02/2019).**
> 6. Conflito e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para apurar os fatos descritos, com fundamento no art. 152-G do RICNMP. (CA nº 1.00894/2021-15. Relatora: Conselheiro Fernanda Marinela de Sousa Santos. Julgado em 10/08/2021). (Sem grifos no original).

19. É importante ressaltar, por oportuno, que eventual reconhecimento superveniente de (i) interesse da União; ou de (ii) danos ao erário, em virtude de novos elementos, pode gerar o deslocamento da atribuição para o MPF. O caso apresentado, até o momento, não evidenciou nenhuma destas hipóteses.

20. Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer do presente conflito e julgá-lo Procedente, fixando a atribuição do **Ministério Público do Estado de São Paulo** para a apuração dos fatos.

Brasília, 12 de julho de 2022.

(Documento assinado digitalmente)
ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46